



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014723-55.2011.815.2003

Origem : *1º Vara Regional da Comarca de Mangabeira.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Stephany Kelliny Felino de Oliveira.*

Advogado : *Ivo Castelo Branco P. Da Silva.*

Apelado : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*

Advogado : *Marcelo Zanetti Godoi.*

: Luiz Felipe Lins da Silva.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INSPEÇÃO EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO APARELHO DE MEDIÇÃO. PERÍCIA REALIZADA UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO DE DA AMPLA DEFESA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EIVADA DE IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR JÁ PAGO PELA PARTE AUTORA. CABIMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- No que diz respeito à regularidade da cobrança da diferença de consumo não faturado, que se denomina “recuperação de consumo”, mostra-se aceitável que a concessionária pretenda cobrar valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias, seja por algum defeito do medidor ou mesmo por malícia do consumidor. Entretanto, tal prerrogativa não há que se desvencilhar do direito de

defesa do consumidor, parte mais frágil da relação contratual.

– É cediço que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à população e por tal razão, sua prestação deve ser de forma adequada, segura, eficaz e, acima de tudo, contínua. Patente, pois, que a interrupção abusiva do fornecimento de energia constitui ilícito que ultrapassa com facilidade a esfera do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, ensejando a responsabilização por danos morais.

- Provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Stephany Kelliny Felino de Oliveira**, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais** proposta contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

Na peça de ingresso, a autora narrou que, em setembro de 2010, fora surpreendida por um comunicado remetido pela Energisa tratando a respeito de um débito no valor de R\$ 1.614,93 (mil seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

Sustentou que, diante daquela cobrança, dirigiu-se à sede administrativa da parte promovida, oportunidade em que fora informada que o débito estava relacionado a reajustes em suas faturas dos meses de abril/2009 a julho/2010, em virtude de uma suposta adulteração em seu medidor, que ocasionara faturas com consumo inferior aos efetivamente utilizados em sua unidade consumidora.

Aduziu, ainda, que, embora não tivesse cometido qualquer ilícito, e sem que houvesse qualquer irregularidade, a promovida procedeu ao corte de energia de sua residência.

Assim, para que o fornecimento de energia fosse restabelecido, narrou que se sentiu coagida a pagar a dívida anteriormente mencionada, a qual parcelara em 36 (trinta e seis) meses.

Neste contexto, pleiteou a procedência da demanda para declarar a inexistência do débito discutido, bem como para determinar a restituição em dobro dos valores já adimplidos. Por fim, pleiteou que a demandada fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao ser citada, a Energisa Paraíba ofertou contestação (fls. 47/70), sustentando, em síntese, que em procedimento fiscalizatório de rotina fora detectado que o medidor de energia elétrica da demandante apresentava irregularidades com sinais de adulteração. Informou, ainda, que naquela oportunidade, os técnicos da empresa lavraram Termo de Ocorrência e Termo de Substituição de Equipamento de Medição, que fora assinado pela promovente.

Narrou que, após a substituição do aparelho, o consumo de energia aumentou significativamente, restando comprovada a alegada irregularidade.

Alegou, por fim, que o corte de energia da unidade consumidora decorreu de ato legítimo. Assim, requereu a total improcedência da demanda.

Réplica impugnatória às fls. 113/114.

Em sede de audiência (126/127), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Sentenciando, a Magistrada Singular julgou a demanda improcedente, nos seguintes termos:

“Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, tornando sem feito a antecipação de tutela deferida às fls. 113/114, por inexistir comprovação de danos decorrentes das denúncias feitas pelo promovente, vez que o promovido agiu no exercício regular de um direito que lhe assiste. Além do mais, inexistem os requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil, bem como comprovação dos danos alegados pelo autor. Condeno, outrossim, o promovente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, a teor do disposto no art. 20 § 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Inconformada com o *decisum*, Stephany Kelliny Felino de Oliveira interpôs recurso apelatório (fls. 145/155), aduzindo, em resumo, que houve equívoco na análise das provas carreadas aos autos, e que a autora não contribuiu com qualquer ato ilícito que originasse a cobrança relativa à recuperação de consumo.

Sustentou, ainda, que fora obrigada a assinar o termo de confissão da dívida, e que adimpliu com as parcelas provenientes de tal débito, motivo pelo qual pugnou pela restituição dos valores já pagos.

Narrou, por fim, que embora estivesse adimplente, teve o fornecimento de energia interrompido pela parte promovida. Neste ínterim, pleiteia a reforma total da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 158/177) pela parte recorrida, pugnando pela manutenção da sentença singular.

Instada, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da irresignação (189/191).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, os recursos interpostos devem ser conhecidos.

Na presente hipótese, observa-se que a questão controvertida consiste em saber se é lícita a recuperação do consumo pretendida pela apelada, com a conseqüente reforma da sentença condenatória que julgou improcedentes os pedidos autorais de declaração de inexistência de débito, apurado no total de R\$ 1.614,93 (mil seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos), e dos danos morais e materiais.

Ab initio, no que diz respeito à regularidade da cobrança da diferença de consumo não faturado, que se denomina “recuperação de consumo”, mostra-se aceitável que a concessionária pretenda cobrar valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias, seja por algum defeito do medidor ou mesmo por malícia do consumidor.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a inspeção feita pelos funcionários da concessionária recorrente se deu em 16.08.2010. Pelo que se extrai do Termo de Ocorrência e Inspeção, anexado às fls. 88 dos autos, os técnicos apuraram que houve a seguinte irregularidade “*bobina de potencial aberta*”.

Assim, a apelada verificou que houve adulteração do medidor, que registrava o consumo a menor. A partir da utilização de fator de correção por ela própria estipulado, foi recuperado o consumo não registrado, importando na quantia acima discriminada.

Todavia, percebe-se dos autos que não obstante a avaliação tenha sido realizada pelo IMEQ/PB – Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, foi realizada unilateralmente, sem que tenha havido a participação da apelante no referido procedimento.

Alega a parte recorrida ter cientificado a consumidora do dia, hora e local da realização da perícia em seu medidor, contudo, inexistente nos autos qualquer documento comprobatório de tal afirmativa.

Assim, embora não se possa dizer que o laudo esteja equivocado, igualmente não se pode afirmar que expresse a verdade. É evidente que ao consumidor foi negado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, de ter seu caso avaliado também por órgão não vinculado à própria companhia de energia, garantindo-lhe uma análise livre de qualquer parcialidade. Por consequência, concluo que o procedimento não se prestou aos fins a que se destina, sendo a recuperação viciada.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RATIFICAÇÃO DO APELO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. PRELIMINARES REJEITADAS. FRAUDE MEDIDOR. REVISÃO DE FATURAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. IMPRESTABILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA E AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, inciso II, do código de processo civil (RESP 1244485/ES, Rel. Ministro castro meira, segunda turma). Mostra-se claro que as razões recursais permitem a plenitude do contraditório e delimitam os limites de reforma, pois atacam o principal fundamento utilizado pelo magistrado em suas razões de decidir. Preliminar rejeitada. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça e esta corte se manifestam no sentido de é necessária a ratificação dos termos da apelação nos casos em que esta for interposta antes do julgamento dos embargos declaração, independente da sorte destes. Ocorrida a ratificação do apelo após o julgamento dos embargos de declaração, deve ser rejeitada a preliminar. 3. É inegável que a concessionária de serviço público tem o direito de realizar a inspeção dos medidores de

consumo de energia elétrica, a fim de apurar eventuais irregularidades. No entanto, deve observar as regras contidas nos arts. 90 e 72 da resolução 456/00 da agência nacional de energia elétrica. 4. Para a caracterização da irregularidade na conduta do consumidor, não é suficiente a simples lavratura do termo de ocorrência de irregularidade, sendo necessária a realização de perícia técnica a fim de comprovar eventual fraude, sendo imprestável a perícia realizada unilateralmente pela concessionária de fornecimento de energia. 5. A falha na prestação de serviço, decorrente da cobrança indevida e da ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, em violação aos ditames legais, caracteriza ato ilícito e enseja o arbitramento de indenização por dano moral. 6. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo as finalidades indenizatórias. 7. Recurso conhecido e provido (TJ-ES; APL 0002378-57.2006.8.08.0021; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto da Fonseca Araujo; Julg. 30/04/2013; DJES 10/05/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DO APELADO. PERÍCIA EFETUADA POR TÉCNICOS DA APELANTE DE MANEIRA UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 72, II DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A Resolução nº 456/2000 disserta que: "Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) II. solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição" II. In casu, o procedimento administrativo com o objetivo de apurar possível fraude no consumo de energia elétrica foi formulado por técnicos da Apelante, ou seja, de forma parcial e unilateral. III. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA; Rec

0001703-16.2006.8.10.0029; Ac. 127095/2013; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Nelma Sarney Costa; Julg. 26/03/2013; DJEMA 08/04/2013).

Ademais, quanto a alegação de confissão de dívida pela consumidora, ora recorrente, melhor sorte não assiste ao apelado. Destarte, em caso como os dos autos, é notório que a prestadora de serviço obtém assinatura do consumidor sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica da respectiva unidade consumidora, de forma que não se pode considerar tal documento uma confissão espontânea.

Pelo exposto, outro caminho não há a ser percorrido que não o da decretação de nulidade do débito cobrado pela concessionária, sendo devido a devolução do montante pago pela autora.

Neste ínterim, verifico que o documento juntado pela Energisa, às fls. 100, demonstra que a autora adimpliu com as sete primeiras parcelas relativas ao financiamento do débito ora anulado, perfazendo um total de R\$ 314,02 (trezentos e quatorze reais e dez centavos), sendo este o valor, devidamente corrigido, a ser devolvido pela parte ora apelada.

Passando adiante, quanto à alegação de existência de dano moral passível de recomposição, tenho que assiste à recorrente.

Isso porque se afere dos autos, de forma inconteste, que em virtude da recuperação de consumo, diga-se, eivada de irregularidades, a empresa ré suspendeu o fornecimento de energia no imóvel da autora.

É cediço que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à população e por tal razão, sua prestação deve ser de forma adequada, segura, eficaz e, acima de tudo, contínua. Patente, pois, que a interrupção abusiva do fornecimento de energia constitui ilícito que ultrapassa com facilidade a esfera do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, ensejando a responsabilização por danos morais.

Sobre o tema, leciona **Sérgio Cavalieri Filho**:

“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa,

irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).

No que tange ao valor dos danos morais, importa ressaltar que este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, fixo os danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo tal montante condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observando-se, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, reformando a sentença para declarar inexistente o débito objeto desta demanda, determinando à apelada a restituição do valor já pago de R\$ 314,02 (trezentos e quatorze reais e dez centavos), devidamente corrigido pelo INPC, bem como para condenar a parte recorrida ao pagamento de danos morais os quais fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - a partir da citação - e correção monetária, no mesmo percentual, a partir do trânsito em julgado do presente acórdão, consoante o Enunciado n. 362 da Súmula do STJ. Em razão da reforma da sentença, inverto os ônus sucumbenciais que deverão ser arcados integralmente pela parte promovida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdic-

ção limitada, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator